



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Revoga a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que “Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços”.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta lei revoga a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que “Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços”.

**Art. 2º** Fica revogada a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição objetiva atualizar uma obrigatoriedade que se tornou inócuia, mormente quanto aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços sejam obrigados a disponibilizar um exemplar físico, para consulta dos clientes, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Atualmente, as lojas e outros estabelecimentos são obrigadas a manter o Código de Defesa do Consumidor em um local visível, de fácil acesso, sob pena de multa de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) em caso de descumprimento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224551215000>



\* C D 2 2 4 5 5 1 2 1 5 0 0 0 \*

Neste cenário, esta propositura almeja descomplicar a vida dos empreendedores, dando lhes mais um folego dentre tantos ônus que o Brasil impõe, porquanto que tenciona exonerar os estabelecimentos a oferecerem por o exemplar do CDC, uma vez que, nesta era tecnológica qualquer cidadão possui fácil acesso à infinitas informações na palma da mão. Qualquer celular hoje em dia é capaz de fornecer dados necessários para consulta, por exemplo, a disponibilidade do Código do Consumidor inteiro para consulta. Portanto, não podemos perder de vista que mudar é necessário, sendo indispensável estarmos atentos para acompanhar a velocidade em que ocorre a modernização na sociedade.

Nesta toada, frisamos que hoje existe a disponibilidade de oferta de acesso ao CDC por qualquer meio tecnológico, e se demonstra demasiado leviano continuar constando em lei este obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais.

Portanto, ao que se tem, observamos a preservação dos direitos do consumidor aliado ao constante avanço tecnológico o qual desaguará na satisfação no processo de modernização social que perpassa os dias atuais.

Destarte, diante da relevância social da proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputado GUIGA PEIXOTO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224551215000>



\* C D 2 2 4 5 5 1 2 1 5 0 0 0 \*